



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 295/2025

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 256/2025, de autoria do Vereador Pastor Itamar, que "Dispõe sobre a prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia no âmbito do município de Contagem e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo garantir prioridade de atendimento às pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia, tanto em estabelecimentos públicos quanto privados no Município de Contagem.

O Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

"Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município."

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que a matéria veiculada no Projeto de Lei em análise tem por objetivo a ampliação da proteção à saúde dos munícipes, nos termos dos comandos constitucionais insculpidos:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."
(destacamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...);

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;” (grifamos)

No mesmo sentido, o art. 7º, da Lei Orgânica do Município, dispõe que compete ao Município cuidar da saúde, *in verbis*:

“Art. 7º É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

No que tange a competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso XII assim estabelece:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”.

Pela leitura da norma acima transcrita, depreende-se que a competência para legislar sobre a matéria é da União concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal. Trata-se, assim, de competência legislativa concorrente, o que implica a possibilidade desses entes federados legislarem sobre a mesma matéria, possuindo a União, entretanto, primazia para estabelecimento de normas gerais, ao passo que aos Estados-membros e Distrito Federal cabe a complementação.

No entanto, o artigo 30, da Constituição da República determina a competência privativa dos Municípios, em legislar acerca das matérias de interesse local e suplementar a legislação estadual e federal no que couber, inclusive no que tange às matérias previstas no art. 24 da Constituição de 1988, *in litteris*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)”



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, a competência suplementar importa na possibilidade de os Municípios editarem normas de interesse local para regulamentar as disposições das leis federais ou estaduais, ou mesmo suprir eventuais omissões na esfera do interesse local, inclusive, no que tange às matérias constantes do art. 24 da Constituição da República, que prescreve as matérias de competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal.

A propósito, assevera Alexandre de Moraes:

“O art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na constituição anterior, podendo o Município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-la, inclusive nas matérias previstas no art. 24 da Constituição de 1988. Assim, a Constituição Federal prevê a chamada Competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.”

Desse modo, é de se convir, tratando-se de legislação acerca da proteção da saúde, os Municípios podem editar normas suplementares e de interesse local, sem, contudo, contradizer ou inovar a legislação federal e estadual a respeito, pena de invasão de competência e, via de consequência, inconstitucionalidade.

Porquanto, inquestionável a competência do Município para tratar da matéria.

Além disso, como dito alhures, o Projeto de Lei em exame não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo, uma vez que se limita a estabelecer prioridade de atendimento a determinado grupo de pessoas em situação de vulnerabilidade temporária, o que se alinha perfeitamente ao dever constitucional do Estado de garantir proteção especial às pessoas com deficiência e àqueles em condições de saúde que demandem atenção especial.

No entanto, o art. 2º do projeto, ao determinar que "As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo deverão disponibilizar às pessoas às quais se refere o art. 1º desta Lei, acesso aos assentos de prioridade por estarem equiparadas à condição de deficiência e mobilidade reduzida, devido às condições e às consequências da doença/tratamento", apresenta redação que pode gerar interpretação de obrigação adicional às concessionárias.

Da mesma forma, o art. 4º, ao estabelecer que "O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei estabelecendo normas e critérios para concessão de documento hábil, a fim de



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

comprovação das condições elencadas em seu art. 1º, apresenta redação que pode caracterizar ingerência na esfera de competência do Poder Executivo.

Quanto ao art. 5º, verifica-se erro material ao mencionar "promulgação" ao invés de "publicação", uma vez que, conforme a técnica legislativa e em consonância com a Lei Complementar nº 95/98, a cláusula de vigência deve fazer referência à "publicação" da lei, momento a partir do qual ela passa a ter eficácia jurídica.

Desta forma, sugere-se às Comissões a alteração da redação dos artigos 2º, 4º e 5º, nos seguintes termos:

“Art. 2º As pessoas mencionadas no art. 1º desta Lei poderão utilizar os assentos já disponibilizados para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nos termos da legislação vigente, por estarem temporariamente equiparadas a essa condição, devido às consequências do tratamento.”

“Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que for necessário à sua aplicação.”

“Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante das considerações apresentadas, desde que atendidas as recomendações acima, **manifestamo-nos pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei nº 256/2025 de autoria do Vereador Pastor Itamar.**

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 19 de maio de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral